



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
COM BASE NO ART. 6º, §2º, DA LRF
(21/06/2021)**

01.

Apresentante: **ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN e JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA**

Natureza: divergência e habilitação de créditos

Valores contidos no quadro-geral de credores:

- R\$ 7,26 crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA.

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 1.399,62 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 200,49 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Contraditório: -

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020572-59.2019.5.04.0782, ajuizada por ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS;
- as certidões de habilitação emitidas pela 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS conferem aos créditos titularizados por ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN (Reclamante), JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA (procurador) e CAMILA SPIEKERMANN (procuradora) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN e JORGE LUIZ



GARCEZ DE SOUZA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por CAMILA SPIEKERMANN;
- muito embora a certidão indique que os valores foram atualizados até o dia 05/04/2021, denota-se da planilha de cálculo aportada na Reclamatória Trabalhista que os montantes que se pretende habilitar correspondem à atualização de valores no período entre 13/07/2015 a 29/11/2018, o que se mostra em consonância com o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0020572-59.2019.5.04.0782
Cálculo: 57718

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN**

Reclamado: **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**

Período do Cálculo: **13/07/2015 a 29/11/2018**

Data Ajuizamento: **13/12/2019**

Data Liquidação: **05/04/2021**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	1.399,62
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PROCURADOR RECLAMANTE	200,49
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PROCURADOR RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	16,37
Total Devido Pelo Reclamado	1.616,48

- ausente estipulação em contrário, o crédito oriundo dos honorários advocatícios vai dividido entre os advogados com legitimidade → R\$ 200,49 / 2 = R\$ 100,24 para cada;
- quanto à sujeição do crédito no valor de R\$ 1.399,62 em favor de ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN ao procedimento recuperatório, destaca-se que a relação de trabalho com a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. ocorreu no período entre 13/07/2015 e 29/11/2018, pelo que se pode concluir ser o fato gerador do crédito reconhecido na Reclamatória Trabalhista anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, satisfazendo a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*;
- quanto aos honorários advocatícios de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA e de CAMILA SPIEKERMANN, é possível defender que seguem a sorte do principal, conforme Recurso Especial nº 1.443.750;



- a origem do crédito do Reclamante ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- em relação à classificação dos honorários advocatícios de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA e CAMILA SPIEKERMANN, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência de crédito acolhida e habilitação de crédito parcialmente acolhida, com inclusão de ofício.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 100,24 em favor de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 100,24 em favor de CAMILA SPIEKERMANN dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 1.399,62 em favor de ANDRE HENRIQUE CHRISTMANN dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

02.

Apresentante: **CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no quadro-geral de credores: -

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 31.555,68 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: petição de habilitação; certidão de habilitação de créditos; procuração; CTPS.

Contraditório: -

Resultado:



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020376-47.2014.5.04.0303, ajuizada por CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS confere ao crédito titularizado por CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO (Reclamante) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- quanto ao valor do crédito de CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO, apesar de atualizado até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (27/06/2019), viável o seu acolhimento na importância de R\$ 31.555,68, diante da ínfima diferença percebida em caso de desatualização para a data de ajuizamento do processo (24/06/2019);
- já no que tange à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data de ajuizamento permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*;
- ainda, a origem do crédito de CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO não deixa dúvidas quanto a sua sujeição dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- por fim, não se desconhece a determinação do Juízo Trabalhista para promover a habilitação de crédito referente a INSS, IR e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da decisão prolatada e da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;



- isso porque o art. 187¹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- portanto, registra a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

¹ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”



- assim, a habilitação de crédito em favor de CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO merece ser acolhida, ressalvada a impossibilidade de habilitação de crédito tributário.

Providências:

- incluir crédito no valor de R\$ 31.555,68 em favor de CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

03.

Apresentante: **CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no quadro-geral de credores:

- R\$ 3.944,65 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA (art. 41, I, da LRF);

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 4.132,04 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 413,20 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de ELTON JOSE GERHARDT (art. 83, I, da LRF).

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Contraditório: -

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020548-03.2019.5.04.0371, ajuizada por CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS;

- a certidão de habilitação emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS confere aos créditos titularizado por CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA (Reclamante) e ELTON JOSE GERHARDT (procurador) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;



- tendo em vista que a certidão contempla não somente o crédito perseguido por CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por ELTON JOSE GERHARDT;
- por sua vez, não há como considerar corretos os valores atualizados até o dia 18/05/2021, tendo em vista que extrapolam o limite estabelecido pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- compulsando a Reclamatória Trabalhista, denota-se que o valor histórico dos valores devidos à Reclamante CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA e ao procurador ELTON JOSE GERHARDT à época do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz os montantes de R\$ 3.386,92 e de R\$ 338,69, respectivamente:

Reclamante : CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA

Valores em Reais atualizados até: 18/05/2021

Folhas:

Obs: Execução definitiva (TJ em 27/08/2020)

Procuração com poderes para receber ID: 87c8dfe

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0101 Principal - não tributável	21/06/2019	3.386,92	3.386,92		FA CDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	18/07/2019	0,00	745,12	1	FA CDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		3.386,92	4.132,04		
0621 Honorários assistência judiciária	21/06/2019	338,69	338,69		FA CDT - Tabela única do CSJT
0622 Juros honorários assist. Judiciária	18/07/2019	0,00	74,51	1	FA CDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		338,69	413,20		

- quanto à sujeição do crédito de R\$ 3.386,92 em favor de CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA aos efeitos do procedimento recuperatório, destaca-se que a demissão sem justa causa em 21/06/2019 permite concluir ser o fato gerador do crédito reconhecido na Reclamatória Trabalhista anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*;



- quanto aos honorários advocatícios ELTON JOSÉ GERHARDT, é possível defender que seguem a sorte do principal, conforme Recurso Especial n.º 1.443.750;
- a origem do crédito da Reclamante CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- em relação à classificação dos honorários advocatícios de ELTON JOSÉ GERHARDT, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do Juízo Trabalhista para promover a habilitação de crédito referente às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da decisão prolatada e da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187² do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

² “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”



*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- portanto, registra a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- divergência de crédito desacolhida; minoração do crédito sujeito em favor de CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA e inclusão de crédito novo em favor de ELTON JOSÉ GERHARDT de ofício.

Providências:

- de ofício, diminuir a importância do crédito em favor de CAROLINE DE OLIVEIRA DA ROSA de R\$ 3.944,65 para R\$ 3.386,92, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito no valor de R\$ 338,69 em favor de ELTON JOSÉ GERHARDT, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

04.

Apresentante: **FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no quadro-geral de credores: -

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 15.123,71 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de (art. 41, I, da LRF);



Documentos apresentados: petição de habilitação; certidão de habilitação de créditos; procuração; certidão de cálculos; declaração de hipossuficiência.

Contraditório: -

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020376-47.2014.5.04.0303, ajuizada por FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS (Reclamante) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- quanto ao valor do crédito, FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS pretende que seja habilitada a monta de R\$ 15.123,71 em seu nome, a qual engloba incorretamente valores de terceiros (custas processuais e INSS);
- compulsando o cálculo apresentado, é possível acolher a habilitação da importância de R\$ 12.208,28 em favor da Reclamante FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS, ainda que atualizado até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (27/06/2019), diante da ínfima diferença percebida em caso de desatualização para a data de ajuizamento do processamento (24/06/2019);
- já no que tange à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, a data de ajuizamento permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*;
- ainda, a origem do crédito de FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS não deixa dúvidas quanto a sua sujeição dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- por fim, não se desconhece a determinação do Juízo Trabalhista para promover a habilitação de crédito referente a INSS e custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;



- sem qualquer menoscabo da decisão prolatada e da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187³ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;

³ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”



- portanto, registra a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- assim, a habilitação de crédito em favor de FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS merece ser acolhida, ressalvada a impossibilidade de habilitação de crédito tributário.

Providências:

- incluir crédito no valor de R\$ 12.208,28 em favor de FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

05.

Apresentante: **ISABELLE CAETANO FONTES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no quadro-geral de credores:

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 5.298,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: certidão de habilitação de créditos; cálculos de liquidação de sentença.

Contraditório: -

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021556-33.2016.5.04.0011, ajuizada por ISABELLE CAETANO FONTES em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por ISABELLE CAETANO FONTES (Reclamante) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- em que pese a certidão indique que os valores foram atualizados até o dia 30/04/2021, denota-se da planilha de atualização de cálculo aportada na Reclamatória Trabalhista que o montante que se pretende habilitar corresponde à atualização do valor até o dia 10/07/2019:



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ISABELLE CAETANO FONTES**

Reclamado: **PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Data Últ. Atualização: **10/07/2019**

Data Liquidação: **30/04/2021**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.298,00
Total Devido Pelo Reclamado	5.298,00

- de toda forma, a atualização do valor do crédito até o dia 10/07/2019 não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial deflacionou o crédito de ofício, utilizando como critério o IPCA-E mais juros de 1% ao mês:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.298,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/07/2019 a 24/06/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/07/2019 a 24/06/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-16 dias	0,999599
Percentual correspondente	-16 dias	-0,040105 %
Valor corrigido para 24/06/2019	(=)	R\$ 5.295,88
Juros(-16 dias--0,53333%)	(+)	R\$ -28,24
Sub Total	(=)	R\$ 5.267,64
Valor total	(=)	R\$ 5.267,64

- quanto à sujeição do crédito no valor de R\$ 5.267,64 em favor de ISABELLE CAETANO FONTES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2016) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial,



considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”;

- ainda, a origem do crédito de ISABELLE CAETANO FONTES não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito no valor de R\$ 5.267,64 em favor de ISABELLE CAETANO FONTES dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

06.

Apresentante: **MARIA HELLOYSA QUEIROZ**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no quadro-geral de credores: -

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 1.621,40 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: petição; procuração; declaração de pobreza; certidão de habilitação de crédito.

Contraditório: -

Resultado:

- pretensão embasada na Ação de Consignação em Pagamento nº 0000158-26.2018.5.06.0004, tendo como consignante a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e como consignatária a MAYARA MARIA DE ASSIS E OUTROS, perante a 4ª Vara do Trabalho de Recife;

- a certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Recife confere ao crédito titularizado por MARIA HELLOYSA QUEIROZ, filha da falecida MAYARA MARIA DE ASSIS, bem como ao crédito da procuradora ANDRÉA IRIS BARBOSA DE LIMA, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- tendo em vista que a certidão contempla não somente o crédito perseguido por MARIA HELLOYSA QUEIROZ, oportuno também manifestar-se de ofício



sobre os honorários advocatícios titularizados por ANDRÉA IRIS BARBOSA DE LIMA;

- quanto aos valores dos créditos de MARIA HELLOYSA QUEIROZ e ANDRÉA IRIS BARBOSA DE LIMA, apesar de atualizados até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (27/06/2019), viável o seu acolhimento nas importâncias de R\$ 1.354,05 e de R\$ 203,99, respectivamente, diante da ínfima diferença percebida em caso de desatualização para a data de ajuizamento do processo (24/06/2019);

- já no que tange à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano de ajuizamento da Consignação em Pagamento (2018) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*;

- quanto aos honorários advocatícios de ANDRÉA IRIS BARBOSA DE LIMA, é possível defender que seguem a sorte do principal, conforme Recurso Especial nº 1.443.750;

- a origem do crédito da Consignatária MARIA HELLOYSA QUEIROZ não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- em relação à classificação dos honorários advocatícios ANDRÉA IRIS BARBOSA DE LIMA, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- por fim, não se desconhece a determinação do Juízo Trabalhista para promover a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;

- sem qualquer menoscabo da decisão prolatada e da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;



- isso porque o art. 187⁴ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- portanto, registra a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

⁴ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”



- habilitação de crédito acolhida, ressalvada a impossibilidade de habilitação de crédito tributário.

Providências:

- incluir crédito no valor de R\$ 1.354,05 em favor de MARIA HELLOYSA QUEIROZ, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- incluir crédito no valor de R\$ 203,99 em favor de ANDRÉA IRIS BARBOSA DE LIMA, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

07.

Apresentante: **ROGERIO BRANDAO DA PURIFICAÇÃO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no quadro-geral de credores:

- R\$ 7.066,17 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de (art. 83, I, da LRF);

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 11.238,48 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de (art. 83, I, da LRF);

Documentos apresentados: certidão de habilitação de créditos.

Contraditório: -

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000658-94.2019.5.05.0195, ajuizada por ROGERIO BRANDAO DA PURIFICAÇÃO em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 5ª Vara do Trabalho de Feira de Santana;

- a certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Feira de Santana confere ao crédito titularizado por ROGERIO BRANDAO DA PURIFICAÇÃO (Reclamante) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- o valor de R\$ 11.238,48 que pretende-se retificar corresponde à atualização do crédito no período entre 04/01/2010 e 12/06/2019, o que está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- já no que tange à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que a relação de trabalho entre ROGERIO



BRANDAO DA PURIFICAÇÃO e a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. ocorreu entre 04/01/2010 e 12/06/2019, é possível concluir ser o fato gerador do crédito reconhecido na Reclamatória Trabalhista anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”;

- por fim, a origem do crédito de ROGERIO BRANDAO DA PURIFICAÇÃO não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de ROGERIO BRANDÃO DA PURIFICAÇÃO de R\$ 7.066,17 para R\$ 11.238,48, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

08.

Apresentante: **TANIA LANDMEIER SCHROER e JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA**

Natureza: habilitação e divergência de créditos

Valores contidos no quadro-geral de credores:

- R\$ 7,26 crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 3.921,43 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de TANIA LANDMEIER SCHROER (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 577,85 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito.

Contraditório: -



Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020561-30.2019.5.04.0782, ajuizada por TANIA LANDMEIER em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., perante a 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS;
- as certidões de habilitação emitidas pela 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS conferem aos créditos titularizados por TANIA LANDMEIER (Reclamante), JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA (procurador), CAMILA SPIEKERMANN (procuradora) e MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA (procurador) os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por TANIA LANDMEIER e JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por CAMILA SPIEKERMANN e MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA;
- a atualização de valores até o dia 19/04/2021 não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial deflacionou os créditos de ofício, utilizando como critério o IPCA-E mais juros de 1% ao mês:

- TANIA LANDMEIER (Reclamante)



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.921,43
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/04/2021 a 24/06/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/04/2021 a 24/06/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-665 dias	0,921002
Percentual correspondente	-665 dias	-7,899761 %
Valor corrigido para 24/06/2019	(=)	R\$ 3.611,65
Juros(-665 dias--22,16667%)	(+)	R\$ -800,58
Sub Total	(=)	R\$ 2.811,07
Valor total	(=)	R\$ 2.811,07

- JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA, CAMILA SPIEKERMANN e MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA (Procuradores)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 577,85
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/04/2021 a 24/06/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/04/2021 a 24/06/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-665 dias	0,721765
Percentual correspondente	-665 dias	-27,823544 %
Valor corrigido para 24/06/2019	(=)	R\$ 417,07
Juros(-665 dias--22,16667%)	(+)	R\$ -92,45
Sub Total	(=)	R\$ 324,62
Valor total	(=)	R\$ 324,62

- ausente estipulação em contrário, o crédito oriundo dos honorários advocatícios vai dividido entre os advogados com legitimidade → R\$ 324,62 / 3 = R\$ 108,20 para cada;



- quanto à sujeição do crédito no valor de R\$ 2.811,07 em favor de TANIA LANDMEIER ao procedimento recuperatório, destaca-se que a relação de trabalho com a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. ocorreu no período entre 02/04/1984 e 28/01/2018, pelo que se pode concluir ser o fato gerador do crédito reconhecido na Reclamatória Trabalhista anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, satisfazendo a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”*;
- quanto aos honorários advocatícios de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA, CAMILA SPIEKERMANN e MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA, é possível defender que seguem a sorte do principal, conforme Recurso Especial nº 1.443.750;
- a origem do crédito da Reclamante TANIA LANDMEIER não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- em relação à classificação dos honorários advocatícios de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA, CAMILA SPIEKERMANN e MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA, estes se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação de créditos parcialmente acolhidas.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 108,20 em favor de JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 108,20 em favor de CAMILA SPIEKERMANN dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 108,20 em favor de MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- incluir o crédito de R\$ 2.811,07 em favor de TANIA LANDMEIER dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008